

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS – CONSELHEIRO MANOEL PIRES**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- TO C3186F37F0C3175
Protocolo: 13324/2015 Data: 29/10/2015 14:34:45
Origem: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
UF: TO CNPJ: 04.807.648/0001-25

PROCESSO Nº 10965/2013

JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, ex-Secretário da Infraestrutura, vem diante de Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente constituído (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro nos artigos 46/47 da Lei nº 1.284/01 c/c artigo 228 do Regimento Interno desse Egrégio TCE, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** frente ao Acórdão nº 1226/2015-TCE/TO – 1ª Câmara, que julgou irregular as contas relativas à TCE nº 10965/2013 - Convênio nº 005/2004.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a conseqüente reforma da decisão, mediante as seguidas razões recursais.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2015.

Aline Ranielle Oliveira de Sousa
OAB-TO nº 4.458


Divino do Nascimento Rego Junior
OAB-TO nº 6.556

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

SÍNTESE DOS FATOS

A 1ª Câmara dessa egrégia Corte de Contas, nos autos 10965/2013, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, considerou irregular as contas objetos da TCE em virtude da omissão na prestação de contas do **Convênio nº005/2004**.

Segundo consta do voto e do acórdão em debate, quanto ao recorrente se vislumbrou que este fora omisso no que concerne ao não cumprimento das normativas em vigor quanto a Instauração da Tomada de Contas Especial.

Dessa forma, entendendo o venerando Acórdão que o Recorrente deixou de praticar ato ao qual estava incumbido, aplicou-lhe multa individual correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer o *decisum vergastado*, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as razões a seguir delineadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência da 1ª Câmara, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 1493 do TCE/TO, dia 14 de outubro de 2015, sendo a medida, portanto, tempestiva, posto que dentro do prazo

estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal, que é de 15 dias contados do dia seqüente ao da publicação da decisão recorrida.

A Resolução do TCE também dispõe que o Boletim Oficial será considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da sua data, no caso, 15/10/2015, iniciando a contagem no dia 16/10/2015 e encerrando-se em 30/10/2015.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O que nos traz ao debate em sede recursal está bem demonstrado nos autos e requer uma análise acurada de todos os fatos inerentes ao processo como um todo, e mais ainda, ao acórdão ora combatido.

Pugna a decisão da 1º Câmara que o Recorrente deve ser penalizado por não tomar as medidas legais que visassem sanar a ausência da Prestação de contas do Convênio nº 005/2004, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Indubitavelmente ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva, conforme se vê da cronologia dos fatos:

- convênio firmado em 28/junho/2004
- liberação do recurso em 12/novembro/2004
- abertura da Tomada de Contas Especial em 24/setembro/2013.

Ao que se depreende, entre a assinatura do convênio, liberação do recurso e a abertura da Tomada de Contas decorreram quase 09 (nove) anos.

O Recorrente foi intimado para apresentar defesa na Tomada de Contas somente em maio/2014 – quase 10 anos após a assinatura do convênio.

Já a decisão ora vergastada, foi publicada em 14/outubro/2015, mais de 11 anos após a assinatura do Convênio.



Conforme o entendimento majoritário dos membros desta Corte de Contas, a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.

A propósito, o posicionamento recente adotado por esta Egrégia Corte de Contas aduz neste sentido:

“EMENTA: CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ASSINATURA DOS APOSTILAMENTOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ERRO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILEGALIDADE.

(omissis)

Considerando o posicionamento majoritário no sentido de que a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.

(...)

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

8.1 reconhecer de ofício a prescrição quinquenal quanto a pretensão de se aplicar eventual multa aos responsáveis;

8.2 considerar formalmente ilegais os Termos de Apostilamentos decorrentes da correção monetária e dos reajustamentos da 19ª, 23ª, 26ª e 27ª medições do Contrato nº 313/1996, que foi firmado entre a Secretaria de Estado de Obras, contratante, a Universidade do Tocantins, interveniente, e a Construtora Andrade e Gutierrez S/A, contratada, para execução dos serviços e obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, urbanização, construção dos prédios e demais obras civis e seus respectivos detalhes executivos para implantação do Campus da Universidade do Tocantins (UNITINS) em Palmas-TO.”(RESOLUÇÃO Nº 283/2015 – TCE/TO – PLENO, Boletim Oficial do TCE/TO nº1389, 06/05/2015)(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União é omissa quanto à prescrição, entretanto, o TCU já decidiu que o transcurso de longo lapso temporal compromete as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, e na segurança jurídica, devendo prevalecer o princípio da prescrição. Veja-se decisão do Tribunal de Contas da União - TCU:

O transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas [contraditório e ampla defesa], pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica [...] neste caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra

os agentes causadores de danos ao erário (TCU. Ação Civil n. 5001-31/10-2. Sessão de 31/08/10, voto do Ministro Rel. Raimundo Carreiro).

No mesmo sentido segue a decisão quanto à pretensão punitiva:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSUAL. A NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL NA FASE INTERNA DAS APURAÇÕES NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. NO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO, ADOTA-SE COMO CAUSA INTERRUPTIVA, COM AMPARO NO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406/02), A CITAÇÃO OU A AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

...

No que tange à prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte, como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que é matéria de estrita reserva legal. É que o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, diz que "a lei estabelecerá" os prazos prescricionais para ilícitos praticados pelos agentes, não o decreto, a vontade do administrador ou do juiz. Assim, nesse caso, não cabe a adoção de prazo prescricional por analogia.

Na falta de lei sobre a matéria, não deve incidir prescrição ao exercício do poder-dever sancionador do Tribunal, consistente na aplicação de multas a gestores faltosos, nos termos previstos na Lei 8.443/1992.

Não obstante, até que o Tribunal decida definitivamente sobre a questão, adoto o entendimento majoritário nesta Casa, que aplica o prazo geral de dez anos estabelecido no Código Civil (artigo 205). GN

...

Como a citação, no âmbito desta Corte, ocorreu apenas em 20/11/2014 (peças 6-7), deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva nos presentes autos, porquanto houve o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação do responsável (artigos 202, inciso I, e 205, do Código Civil, e 219, caput, do Código de Processo Civil).

Acórdão: AC-2480-13/15-1 Data da Sessão: 05/05/2015 Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Colegiado: Primeira Câmara.

Indubitável, Excelência, quer seja pela jurisprudência do TCE/TO, quer seja pela jurisprudência do TCU, que há a incidência da prescrição da pretensão punitiva, não sendo possível a aplicação de multa ao Recorrente, devendo a decisão ser modificada.

DO MÉRITO

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA

Dispôs o voto que:

"Considerando que o Conveniente se omitiu no dever de prestar contas, bem como não executou o objeto do convênio, restando, portanto, comprovada a ocorrência de dano ao erário;

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, em face de irregularidades na utilização dos recursos, principalmente devido a não prestação de contas do Convênio nº 005/2004, de responsabilidade do senhor Hermes Azevedo Coelho, Prefeito de Formoso do Araguaia, à época, objetivando a construção de rede de energia elétrica, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

(...)

8.4 aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura, à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual n. 1.284/2001, combinado com o art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato de não haver instaurado a competente tomada de contas especial, conforme estabelece o § 1º, do art. 65 do Regimento Interno;"

Conforme norma insculpida nos artigos 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 159, inciso II do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dispõem que será aplicada multa pelo Tribunal aos responsáveis por ato praticado com grave infração às normas legais quando houver prejuízo que não pode quantificar, senão veja-se:

"Art. 39. (omissis)

I – (omissis)

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;"

Art. 159. (omissis)

I – (omissis)

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;"

No caso *sub examine*, verifica-se dos autos que o suposto prejuízo ao erário foi quantificado em R\$ 30.000,00.

Relevante fazer a transcrição de trecho do voto do Eminentíssimo Relator Leondiniz

Gomes:

*"9.27. Portanto, conforme destacado acima, e diante das impropriedades na execução do Convênio n. 005/2004, mormente pela não prestação de contas do respectivo instrumento, resta, assim, quantificado o dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."**(grifo nosso)***

Portanto, considerando-se as circunstâncias bem narradas pelo e. Relator, e que dão um tom peculiar ao caso, se tem como indevida a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), em **razão do suposto prejuízo ao erário público ter sido quantificado.**

Isto porque as normas citadas na Resolução impõem como condição *sine qua non* para aplicação da multa que o prejuízo não possa ser quantificado, o que não ocorreu no caso em questão.

Neste ínterim, ressoa cristalina a impossibilidade de ser mantida a MULTA aplicada ao Recorrente, pois não há embasamento legal que autorize tal conduta.

Ressalte-se, mais uma vez, que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu dessa forma, como se pode verificar no Acórdão proferido nos autos do RMS 1520/PB, da Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, a saber:

"ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS BASEADA EM AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1. A multa aplicada como forma de sanção administrativa é considerada tributo, estando sujeita ao princípio da legalidade.***
- 2. Incasu, o Tribunal de Contas não pode, baseando-se em autorização regimental, aplicar multa a quem não entrega, ou o faz fora do prazo, documentos sujeitos à fiscalização.***
- 3. Recurso provido."***

Ademais, o recurso ora interposto suspende integralmente os efeitos da decisão guerreada, segundo preceitos do artigo 235 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas, o que torna impossível a cobrança judicial de multa imposta, considerando que a Resolução 381/2015 – TCE/TO – Pleno pode ser reformada por esta Corte, após o exame do presente.



Assim, não é razoável nem proporcional manter aplicação de multa ao Recorrente, posto inexistir nos autos qualquer prova de que este tenha agido contrariando qualquer decisão ou legislação.

2. DA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA ATUAÇÃO DA SEINFRA

Primeiramente, quando no desempenho de sua função na Secretaria de Infraestrutura, o Recorrente fez tudo de acordo com as normas, não podendo ser responsabilizado por possíveis irregularidades praticadas por terceiros, tanto que o prefeito à época fora oficiado pela SEINFRA para que regularizasse a prestação de contas da parcela única do convênio.

Conforme se depreende dos autos, há a demonstração de que houve sim diligência no sentido de requerer ao prefeito à época a prestação de contas referida, conforme se depreende do OF/SEINF/SAE n° 111/2008 (fls. 67), nos seguintes termos:

*“Em virtude das Eleições realizadas em 2008, **solicitamos a Vossa Excelência a prestação de contas do Convênio n° 005/2004** firmado entre o Governo do Estado do Tocantins e esse Município.”*

Assim, resta demonstrado que foram atendidas as exigências legais e que houve diligencia no sentido de cobrar do gestor do municipio a prestação de contas.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização do Sr. José Edmar Brito Miranda, por erro e desídia de terceiros, como o caso em questão se enquadra.

Como se pode ver, a omissão na prestação de contas se deu por culpa exclusiva do ex-prefeito do município, não tendo o Recorrente nenhuma responsabilidade, posto ter agido com diligência e presteza.

Ademais, não há nada nos autos que comprovem dano ao erário.

A engenheira civil Ariane Marinho Bailão Nardo emitiu Relatório de Análise Técnica e Atestado Técnico apenas informando que por falta de alguns documentos, não havia possibilidade de concluir nem que a obra vistoriada era a mesma firmada no convênio e tampouco que não fosse a tal:

*"Não foi apresentado Planilha Orçamentária e projetos para a devida averiguação dos serviços. **Não é possível afirmar a integridade da execução dos serviços sem a apresentação destes documentos.**"(grifo nosso)*

Ocorre que o Relatório de Tomada de Contas Especial distorceu a informação do Atestado afirmando que não havia sido executado a instalação de rede elétrica, veja-se:

*"A Eng. Ariane Marinho Bailão Nardo realizou vistoria in loco e emitiu Relatório Fotográfico, Relatório de Análise Técnico e Atestado Técnico (fls. 77 a 81), mostrando a atual situação.
Conforme Relatório de Análise Técnica (fl. 80) **não foi considerado executado a instalação da rede elétrica** por falta de documentos para verificar a execução dos serviços"*

Resta inequívoca, conforme Relatório Fotográfico, que o objeto do Convênio nº 005/2004 foi executado. Logo não há o que se falar em dano ao erário.

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER:

- a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, como manda a lei, determinando a suspensão da decisão;
- b) que seja PROVIDO RECURSO, para reformar o v. ACÓRDÃO nº 1226/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara, reconhecendo a preliminar argüida de prescrição da pretensão punitiva ou, assim não entendendo, que, no mérito, sejam acatadas as justificativas apresentadas, excluindo-se a multa aplicada ao recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2015.

Aline Ranielle Oliveira de Sousa
OAB-TO nº 4.458

Divino do Nascimento Régio Junior
OAB-TO nº 6.556

Marquez & Damacena

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 011.030.161-72, RG nº 16.701 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida T-5, nº 726, Palmas/TO.

OUTORGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº. 2.433, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº 4.458, VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito nas OAB/GO nº 37.957 e OAB/TO nº 6.338-A, DIVINO DO NASCIMENTO RÊGO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO nº 6.556, todos com escritório na Quadra 306 Sul, Avenida LO 05, Lote 09, Piso Superior, Palmas/TO, CEP 77.021-026, Fone/Fax (63) 3215-7943 e (63) 3225-2056.

PODERES: Os da cláusula *ad judícia*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar defesa e/ou recurso **junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Palmas (TO), 13 de maio de 2015.


JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
OUTORGANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 03/11/2015 16:17:31